



## UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Autorizada pelo Decreto Federal nº 77.496 de 27/04/76  
Recredenciamento pelo Decreto nº 17.228 de 25/11/2016



### PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO COORDENAÇÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

## XXVIII SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UEFS SEMANA NACIONAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - 2024

### LINGUAGEM E DIREITO EM HART

**Álvaro Antonio Torres Celestino Oliveira<sup>1</sup>; Wagner Teles de Oliveira<sup>2</sup>**

1. Bolsista PIBIC/CNPq, Graduando em Direito, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:  
[alvaro.academico@outlook.com](mailto:alvaro.academico@outlook.com)

2. Orientador, Departamento de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Estadual de Feira de Santana, e-mail:  
[wtoliveira@uefs.br](mailto:wtoliveira@uefs.br)

**PALAVRAS-CHAVE:** Linguagem; Direito; Norma.

### INTRODUÇÃO

A análise acerca da natureza de um determinado objeto de estudo nos possibilita o aprofundamento do mesmo, além da elucidação de aspectos outrora fora de nosso alcance, diante do exame crítico propiciado pela filosofia. Isso demonstra a relevância da perspectiva filosófica nas demais áreas do conhecimento, tal como no direito, colaborando para o estudo e compreensão de seus fundamentos.

Neste sentido, este trabalho buscou mostrar a necessidade de um aprofundamento no estudo da filosofia jurídica, a fim de apresentar as contribuições que ela traz para com o direito e para propiciar uma prática jurídica mais consciênciada.

Diante disso, o estudo da teoria do direito desenvolvida por Herbert L. A. Hart se mostrou proveitoso pela maneira como este autor destrincha os aspectos básicos do que entendemos como direito e também por evidenciar a importância da filosofia, a fim de esclarecê-lo.

Apesar de se tratar de um debate que antecede a Hart e que continua após ele, suas contribuições mudaram profundamente nossa percepção acerca do direito e de seus fundamentos. A superação do positivismo jurídico, corrente jurídica que influenciou diretamente o autor, apresenta os contrapontos que dão início às delimitações do direito, como também o debate acerca das contradições de tal corrente, revelando as limitações conceituais e pragmáticas desta.

Outrossim, Hart, ao contrário dos autores positivistas que o antecederam, vê na prática jurídica a chave para a compreensão do direito, pois é no pragmatismo que o direito se manifesta enquanto tal, expondo seus parâmetros e delimitações.

Conjuntamente, é na compreensão do exercício do direito, e na performance de seus agentes, que podemos assimilar as significações presentes nos termos e na linguagem que constitui o direito como tal, sem recorrer à metafísica, e sim à prática social construída ao longo do tempo. Tais características dão a teoria do direito de Hart, presente em seu livro *O conceito de Direito*, as ferramentas para compreender o direito enquanto ciência, diante do caráter objetivo de compreensão dos termos e significados presentes na linguagem que constituem o direito enquanto tal.

### MATERIAL E MÉTODOS OU METODOLOGIA (ou equivalente)

O método de pesquisa consistiu na leitura e escrita de textos segundo técnicas de exegese e de escrita que caracterizam a atuação profissional na área da filosofia, no sentido de desenvolver a capacidade de compreensão conceitual, a partir, em especial, da formulação de problemas e questões. Nessa medida, prestou um papel importante a leitura atenta de textos de comentadores, a elaboração de fichamentos e resenhas críticas sobre as obras concernidas no plano de trabalho. Assim, a investigação privilegiou a leitura sistemática de *Conceito de Direito*, de Herbert L. A. Hart.

Por fim, é importante destacar que a apresentação sistemática dos resultados do trabalho nas reuniões semanais do Grupo de Estudo e Pesquisa desempenhou um papel fundamental por ter compreendido uma ocasião oportuna a debate das ideias, além do contato com outras pesquisas, desenvolvidas por colegas.

### **RESULTADOS E/OU DISCUSSÃO (ou Análise e discussão dos resultados)**

Hart, em seu livro *O conceito de Direito*, mostra por meio da prática, os argumentos necessários para compreendermos o que está dentro do âmbito jurídico e o que está fora, cuja importância se dá para não confundirmos outros tipos normativos com o direito. Outrossim, a superação da corrente jurídica que o influenciou, a positivista, se torna fundamental para compreender as limitações desta e construir uma contraposição ao cerne que esta corrente toma para compreender o direito, que são as normas apoiadas por ameaças proferidas por aquele(s) que possui autoridade para tal.

Os entraves de tal perspectiva se dão ao examinarmos o direito para além de seu aspecto formalista e abstrato, posto que o direito, fundamentalmente, não se constitui e nem se mantém, apenas, por meio da obediência a uma figura de autoridade, mas principalmente pelo reconhecimento daqueles que pertencem e participam do sistema jurídico, tendo como escopo a manutenção da organização social e a concretização de interesses coletivos e individuais.

É no reconhecimento e no pragmatismo do direito que Hart encontra as ferramentas teóricas necessárias para comprehendê-lo, não à toa, o autor denomina como *Regra de Reconhecimento* a norma que reconhece a juridicidade do que denominamos de direito. E, ao contrário de outros autores, com o intuito de superar a circularidade no que correntemente entendemos como “norma fundamental”, a *Regra de Reconhecimento Última* encontra no seio da sociedade sua gênese, sem ter de recorrer a recursos metafísicos, no qual o reconhecimento último de um sistema jurídico é o critério basilar para entendê-lo como direito e dar a ele a finalidade a qual é destinada, qual seja, propiciar uma organização social harmoniosa, pois serve apropriadamente aos fins que destinamos a ele.

Isto advém do fato de Hart extrair as significações dos termos jurídicos da prática, a qual é realizada dentro da sociedade, concedendo objetividade aos termos presentes na linguagem jurídica. A relevância desta característica presente na obra de Hart é evidenciada pelo fato de propiciar a construção de uma ciência jurídica por meio do estabelecimento de um padrão de correção que é regra, a qual explicita os parâmetros objetivos do que está dentro do sistema jurídico.

Diante disso, o direito encontra no pragmatismo a ferramenta necessária para sua conceituação, o que evidencia nele as limitações que o mundo concreto nos impõe, tal como as limitações eminentemente humanas para a compreensão e interpretação da realidade. Isso denota o que Hart denomina como *textura aberta* do direito, no qual se trata da margem interpretativa

fundamentalmente necessária para a aplicação do direito, o que demonstra que uma uniformidade ou previsibilidade quanto a aplicação do direito se torna impossível.

Contudo, esta impossibilidade não dá ao direito uma arbitrariedade desmedida, apenas evidencia uma característica inerente a ele, a abertura a interpretações, possibilitando entendermos o exercício da função jurisdicional tal qual ela se apresenta na realidade. Ainda assim, é importante ressaltar que, embora o direito tenha sua margem de interpretação, as normas e os regramentos que o constituem cumprem sua função de padronizar parâmetros de compreensão e de aplicação da regra ao caso concreto.

A complexidade humana não poderia gerar algo simples ao manifestar suas percepções, ainda mais se tratando de objeto cuja finalidade é a de possibilitar uma coesão social. As inúmeras perspectivas, suas mudanças ao longo do tempo e suas contradições refletem no direito ao que perpassa a própria condição humana: nossas limitações. Por isso a relevância de um autor como Herbert Hart, de buscar compreender o direito não como ele deveria ser, mas exatamente como ele é.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS (ou Conclusão)**

Diante do caráter pragmático do direito, e das limitações inerentes a ele, as regras, normas, decisões, princípios etc., que o constituem, são apenas formas padrões de aplicação. Isto porque, embora no direito admitirmos uma margem de interpretação a depender das especificidades do caso concreto, há o estabelecimento de um padrão de análise, retirado do sistema jurídico que norteia a aplicação do direito.

Assim, apesar de suas limitações e abertura para a interpretação, há especificidades que caracterizam o direito de maneira particular, no qual os demais “sistemas normativos” não conseguem abranger, tendo como centralidade a junção de normas obrigacionais (normas primárias) e normas de reconhecimento (normas secundárias), fundamentais para a construção de um sistema jurídico.

É neste diapasão que podemos compreender de maneira mais tangível o direito, distinguindo o trabalho desenvolvido por Herbert Hart, que, com sapiência, lança luz a inúmeras contradições e limitações presentes em séculos de debate, mas não com o intuito de encerrar o debate, e sim de direcioná-lo em um caminho mais assertivo.

### **REFERÊNCIAS**

- ANDRADE, José Maria Arruda de. Hermenêutica jurídica e a questão da textura aberta. (2008). **Revista Da Faculdade De Direito**, Universidade De São Paulo, 103, 458-474. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67814>. Acesso em: 10 mai. 2024.
- BAHIA, Charles N. (2016). Da textura aberta da linguagem à textura aberta do direito: o contributo de Wittgenstein e Waismann à filosofia jurídica de Hart. **Revista Justiça Do Direito**, 30(2), 227-241. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/5975>. Acesso em: 24 mai. 2024.
- DWORKIN, Ronald. O que é o direito? In: DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 3 - 54.
- GONÇALVES, Alex Silva; QUIRINO, Regio Hermilton Ribeiro. A norma hipotética fundamental de Hans Kelsen e a regra de reconhecimento de Herbert Hart: semelhanças e diferenças entre os critérios de validade do sistema jurídico. **Seqüência Estudos Jurídicos e**

**Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 78, p. 91–118, 2018. DOI: 10.5007/2177-7055.2018v39n78p91. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n78p91>. Acesso em: 04 abr. 2024.

GRAEFF, Patrícia. **Derrotabilidade, vaguezza e textura aberta**: Um estudo acerca dos limites do direito segundo Herbert Hart. 2015. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Porto Alegre, 2015.

HART, Herbert L. A. **O conceito de direito**. 3<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martin Fontes, 1998.

SIMIONI, Rafael L.; BARBOSA, Rodrigo P. (2016). Regras de reconhecimento e a legitimidade da decisão jurídica em Hart. **Revista Debates**, 10(3), 153–168. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/debates/article/view/69360>. Acesso em 02 abr. 2024.

STOLZ, Sheila. Um modelo de positivismo jurídico: o pensamento de Herbert Hart. **Revista Direito GV**, Rio Grande, v. 3, n. 1, p. 101-120, jan-jun, 2007. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35200>. Acesso em: 21 fev. 2024.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Da Certeza**. Lisboa: Edições 70, 1969.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Petrópolis: Vozes, 1994.